

A inatividade do Poder Legislativo brasileiro em face dos arranjos familiares contemporâneos: omissão e falta da devida proteção legal pelo Estado?

Jorge Renato dos REIS*

Roger Wiliam BERTOLO**

RESUMO: O presente artigo ingressa em análise acerca da aparente inatividade legislativa do Estado brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 em relação aos novos arranjos familiares presentes na sociedade, pretendendo responder se tal inércia, quando observada pelo viés do Princípio Constitucional da Solidariedade, representa uma omissão estatal acerca de seu especial dever de proteção a essas entidades. Para tal, busca-se inicialmente historiar a evolução das relações familiares brasileiras até a Constituição Federal de 1988, após, identificar as principais características que esses vínculos passaram a ter a partir da citada Carta Magna, bem como a influência do Princípio Constitucional da Solidariedade em seu contexto e, por fim, analisar quais foram as previsões e alterações legislativas ocorridas no âmbito dos vínculos familistas desde a CF/88 no que tangem aos novos arranjos dessas entidades na sociedade contemporânea. Empregou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e de procedimento o histórico-analítico, além da técnica de pesquisa bibliográfica. Em fecho, pelo viés do Princípio Constitucional da Solidariedade, concluiu-se que há latente omissão do Poder Legislativo na promulgação de leis que visem resguardar e reconhecer novos arranjos familiares, pois mesmo aqueles já previstos na Constituição Federal de 1988 ou, admitidos pela jurisprudência e pela doutrina enquanto moldes familistas contemporâneos, carecem de normas que os organizem e assegurem-lhes direitos, fazendo com que o Estado brasileiro deixe de efetivamente dar guarda e proteção a essas entidades tal qual previsto no texto da Carta Magna.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal de 1988; dever de proteção estatal; Poder Legislativo; princípio constitucional da solidariedade; relações familiares contemporâneas.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A evolução das relações familiares brasileiras até a Constituição Federal de 1988; – 3. Principais características das relações familiares brasileiras a partir da Constituição Federal de 1988 e a atuação do Princípio Constitucional da Solidariedade em seu contexto; – 4. Previsões e alterações legislativas ocorridas no âmbito do Direito das Famílias a partir da Constituição Federal de 1988 no que tangem os novos arranjos familiares; – 5. Conclusão; – Referências.

TITLE: *The Inactivity of the Brazilian Legislative in the Face of Contemporary Family Arrangements: Omission and Lack of Due Legal Protection by the State?*

ABSTRACT: *This article analyzes the apparent legislative inactivity of the Brazilian state since the 1988 Federal Constitution in relation to the new family arrangements present in society, with the purpose of answering whether this*

* Pós-Doutor em Direito com bolsa Capes pela Università Degli Studi di Salerno (Itália). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Privado (UNISC). Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (FISC). Pesquisador e coordenador do Grupo de Pesquisa “Interseções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Professor. Advogado. *E-mail:* jreis@unisc.com.br.

** Mestrando na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC) com bolsa PROSUC/CAPES II. Especialista em Advocacia Cível (FMP/RS). Especialista em Direito de Família e Sucessões (UNISC). Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária (UNISC). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP/RS). Pesquisador e membro do grupo de pesquisa “Interseções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/UNISC. Advogado. *E-mail:* roger_bertolo@outlook.com.

inertia, when viewed through the perspective of the Constitutional Principle of Solidarity, represents a state omission in relation to its special duty to protect these entities. In order to do this, it initially seeks to history the evolution of Brazilian family relationships up until the 1988 Federal Constitution, then identify the main characteristics that these ties have had since the aforementioned Legal Code, as well as the influence of the Constitutional Principle of Solidarity in its context and, finally, analyze what legislative forecasts and changes have occurred in the ambit of family ties since the 1988 National Constitution with regard to the new arrangements of these entities in contemporary society. We used the hypothetical-deductive approach method and the historical-analytical procedure, as well as the bibliographical research technique. In closing, through the perspective of the Constitutional Principle of Solidarity, it was concluded that there is a latent omission on the part of the Legislative Branch to enact laws aimed at safeguarding and recognizing new family arrangements, since even those already provided for in the Federal Constitution of 1988 or admitted by jurisprudence and doctrine as contemporary family models, lack rules that organize them and ensure their rights, which means that the Brazilian State fails to effectively provide shelter and protection for these entities as provided for in the text of the National Constitution.

KEYWORDS: 1988 Federal Constitution; State's duty of protection; Legislative Branch; Constitutional principle of solidarity; Contemporary family relations.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. The evolution of Brazilian family relations up to the 1988 Federal Constitution; – 3. The main characteristics of Brazilian family relations since the 1988 Federal Constitution and the role of the constitutional principle of solidarity in this context; – 4. Legislative forecasts and changes that have occurred in the area of Family Law since the 1988 Federal Constitution in relation to new family arrangements; – 5. Conclusion; – References.

1. Introdução

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) passou a haver uma nova base principiológica à ordem jurídica brasileira, com a dignidade da pessoa humana se tornando o centro do sistema normativo e com a busca da edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de igualitários direitos fundamentais a todos os cidadãos. Por tal alteração de paradigma, por certo que as relações familiares no Brasil não passariam incólumes, visto que até aquele momento eles vinham paulatinamente evoluindo. A Carta Magna, porém, foi muito além, pois o modelo tradicional de família foi ampliado para incluir outras entidades expressamente reconhecidas pela CF/88, além de trazer uma gama de princípios a elas inerentes.

O rompimento com o modelo familiar tradicional ocorreu em face da Constituição Federal de 1988 prever expressamente três espécies de famílias – casamento, união estável e monoparental –, superando o arquétipo único baseado apenas no matrimônio que vigia até a sua promulgação. E, assim como outros institutos da CF/88, as famílias também receberam definições próprias, esteadas em princípios que as vinculam e, sendo reconhecidas como base da sociedade, sob especial proteção do Estado.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha erradicado o modelo familiar único ao incluir novas entidades em um rol apresentado no art. 226, tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram que essa lista é meramente exemplificativa e que há permissão para o reconhecimento de outras formas de família não expressamente previstas. Além disso, o próprio cotidiano da sociedade contemporânea brasileira faz surgir novas espécies de vínculos familiares nas relações interpessoais além daquelas constitucionalmente previstas, o que não chega a ser novidade na história do país, visto que mesmo em períodos anteriores, a existência de famílias *extra legis* sempre foi uma realidade. O que diferencia a atual situação das demais é justamente os contemporâneos paradigmas que organizam e dão contornos a essas relações.

Porém, apesar da introdução desses novos paradigmas, o Estado brasileiro tem falhado em oferecer proteção efetiva a essas relações, pois o Poder Legislativo, desde a promulgação da CF/88, tem negligenciado a proteção dos arranjos familiares que não estão claramente definidos na Constituição. Bem como, em alguns casos, também não dá a devida atenção às formas já reconhecidas, legal ou judicialmente.

Assim, sob a perspectiva da tutela da dignidade humana e da proteção estatal aos núcleos familiares como pilares da sociedade brasileira, busca-se, como objetivo geral, analisar se a inatividade legislativa brasileira em relação aos arranjos familiares contemporâneos, à luz do Princípio Constitucional da Solidariedade, configura uma omissão do Estado quanto ao seu dever especial de proteger essas entidades. Para tanto, responde-se o seguinte questionamento: a inatividade legislativa do Estado brasileiro diante dos arranjos familiares contemporâneos, quando observada pelo viés do Princípio Constitucional da Solidariedade, representa uma omissão estatal acerca de seu especial dever de proteção a essas entidades?

O percurso em direção ao objetivo e a resposta desejada envolve uma análise histórica da evolução das relações familiares no Brasil até a Constituição Federal de 1988, além da identificação das principais características que esses vínculos adquiriram a partir da CF/88 e da inserção do Princípio Constitucional da Solidariedade nesse contexto. Por fim, será realizada uma análise das previsões e alterações legislativas ocorridas nas relações familiares desde a CF/88, focando nos novos arranjos dessas entidades na sociedade contemporânea ou seus desdobramentos diretos e indiretos.

Adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, pois se pretende confirmar ou refutar o problema inerente à aparente omissão estatal em relação à inatividade do Poder

Legislativo brasileiro diante dos novos arranjos familiares, quando analisada à luz do Princípio Constitucional da Solidariedade. O método de procedimento utilizado é o histórico-analítico, que permite demonstrar a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e estudo da primazia da dignidade humana, da necessidade de um viés solidarista na sociedade e do dever estatal de proteger as relações familiares.

Por fim, a técnica de pesquisa utilizada é a indireta, realizada por meio da consulta a livros, periódicos, artigos científicos e revistas especializadas, além da legislação relacionada aos temas abordados. Também é feita uma verificação no *site* do Congresso Nacional sobre os projetos de lei apresentados que tratam da temática em discussão, assim como uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça, os quais evidenciam os aspectos relacionados à aparente inatividade legislativa do Estado brasileiro em relação aos arranjos familiares contemporâneos e redundam em práticas por outros atores estatais.

2. A evolução das relações familiares brasileiras até a Constituição Federal de 1988

As relações familiares no Brasil apresentam um espectro de características em sua formação que se originam de diferentes matrizes, tendo sido influenciadas pelos povos originários que habitavam o território brasileiro, pelas pessoas africanas trazidas como mão-de-obra escrava durante os períodos colonial e imperial, mas, principalmente, em face da ocupação portuguesa ocorrida a partir do século XVI. Diante disso, as leis lusas foram o principal vetor de formação do modelo tradicional de família no Brasil, e sua influência ainda se faz sentir em muitas concepções familiares atuais. Portanto, a análise histórico-evolutiva dessas normas é fundamental para entender os arranjos familiares contemporâneos.

Ao explorar as raízes da cultura brasileira, Sérgio Buarque de Holanda observa que ela se baseia na mescla das influências dos povos originários da América, das normas e tradições trazidas pelos portugueses durante a colonização, e dos hábitos das pessoas negras trazidas da África como escravas.¹ Nesse contexto, Holanda também destaca que, apesar dessa diversidade, as condutas do colonizador português foram as que mais

¹ HOLANDA. Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

contribuíram para a formação da sociedade brasileira, impactando tanto os aspectos culturais quanto políticos e normativos.²

A colonização brasileira começou com a tentativa de ocupação da faixa litorânea, focando na exploração das riquezas naturais e minerais, além da agricultura, utilizando o trabalho escravo dos nativos, sendo que essa organização se deu, principalmente, em comunidades familiares lideradas pelo poder patriarcal.³ No que se refere à estrutura familiar durante o período colonial, predominou legalmente o modelo português, representado pela elite agrária, caracterizado como patriarcal e patrimonialista, baseado exclusivamente no matrimônio e com forte vínculo à religião.⁴

Durante todo o período colonial e mesmo após, a legislação brasileira era baseada nas Ordenações do Reino de Portugal, que permaneceram em vigor até a promulgação do Código Civil de 1916 (CC/16), com as Ordenações Filipinas sendo as mais duradouras, aplicadas de 1603 a 1916.⁵ Conforme as Ordenações Filipinas,⁶ a legislação portuguesa regulava os vínculos familiares seguindo principalmente as diretrizes do Direito Canônico, reconhecendo como relações familiares apenas aquelas oriundas do matrimônio, sendo elas fortemente marcadas pelo exercício do poder patriarcal, tanto nas questões de aquisição e transmissão de patrimônio quanto na desigualdade entre os homens, as mulheres e os filhos. As formas de filiação eram discriminatórias, categorizando-as como legítima, ilegítima, natural e espúria, conforme a situação dos genitores, sendo que a referida legislação permitia até castigos físicos.⁷

Em face das características peculiares de ocupação e colonização do Brasil, a inicial falta de mulheres brancas e a posterior exploração do interior do território, os homens colonizadores estabeleciam diversas relações ilegítimas com mulheres nativas ou escravas africanas, concebendo, muitas vezes, a filiação tratada enquanto espúria e ilegítima pelas Ordenações portuguesas, gerando um paralelismo familiar que não possuía qualquer resguardo ou proteção legal às pessoas envolvidas.⁸ Nesse sentido, durante toda a colonização inúmeras foram as famílias ilegítimas formadas no território

² HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*, cit.

³ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

⁵ ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

⁶ PORTUGAL. *Ordenações Filipinas: Livros IV e V*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. v. 3.

⁷ PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*, cit.

⁸ ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: NOVAIS, Fernando Antônio (Coord.). *História da vida privada no Brasil*, vol. 1: cotidiano e vida privada na América portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 83-154.

brasileiro em virtude dessas relações paralelas, assim como aquelas mantidas por pessoas pobres, nativas, escravas e mestiças, que, por falta de condições financeiras ou por questões de sua religião de origem não se casavam, formando assim as chamadas “não-famílias”, que foram o modelo predominante ao longo desse período.⁹

Para Geni Núñez, os vínculos familiares mantidos pelos povos originários eram estribados numa relação coletiva no âmbito das tribos onde toda a comunidade era responsável pelo cuidado quaisquer dos componentes individualmente considerados, havendo solidariedade na criação da prole nelas concebidas.¹⁰ Tal situação, em conjunto com os costumes atrelados a nudez, a poligamia, a autonomia sexual de ambos os sexos e as conexões de cunho familista aberta eram fortemente atacadas pelos colonizadores, mormente os pertencentes as ordens religiosas e jesuítas.¹¹

Hebe Maria Mattos de Castro cita que no caso das famílias formadas pelas pessoas negras trazidas como escravas ao Brasil a situação era ainda pior, pois, ao serem tratados enquanto mercadorias, as relações familiares por eles mantidas eram simplesmente desfeitas diante da captura, venda ou maus-tratos praticados pelos colonizadores e seus respectivos proprietários enquanto escravizados.¹² Nesse contexto, Holanda aponta que os vínculos familiares das pessoas escravizadas, ao serem capturadas e trazidas ao Brasil, eram limitados a relacionamentos informais nas cercanias das propriedades onde viviam sob cativo e, em raras ocasiões, com a permissão do proprietário, o matrimônio era permitido.¹³

Entretanto, em casos de fuga ou com a vida em comunidades quilombolas, as relações familiares das pessoas escravas não eram reconhecidas pelo Estado como famílias legalmente constituídas.¹⁴ Já os povos originários que conseguiam se isolar em suas tribos mantinham suas relações familiares conforme suas crenças e costumes, sem qualquer respaldo legal e, aqueles que eram capturados como mão-de-obra escrava ou que viviam nas reduções jesuíticas, no entanto, eram forçados a se submeter às práticas dos colonizadores e assim poderiam ter seus vínculos reconhecidos caso casassem.¹⁵

⁹ ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica, cit., p. 136.

¹⁰ NÚÑEZ, Geni. *Descolonizando afetos: experimentações sobre outras formas de amar*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.

¹¹ NÚÑEZ, Geni. *Descolonizando afetos*, cit.

¹² CASTRO, Hebe Maria Mattos de. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: NOVAIS, Fernando Antônio (Coord.). *História da vida privada no Brasil*, vol. 2: império, a corte e a modernidade nacional. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 337-384.

¹³ HOLANDA. Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*, cit.

¹⁴ HOLANDA. Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*, cit.

¹⁵ NÚÑEZ, Geni. *Descolonizando afetos*, cit.

Em 1822, o Brasil conquistou sua independência de Portugal, encerrando o período colonial, mas sem alterações significativas na estrutura social, especialmente nas relações familiares.¹⁶ Porém, como já adiantado anteriormente, as Ordenações Filipinas continuaram a vigorar até 1916, o que significa que, mesmo após a independência e a posterior Proclamação da República em 1889, as relações privadas nas quais as familiares se encontravam previstas, permaneceram organizadas segundo as normas portuguesas pois elas foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro.¹⁷

A primeira Constituição brasileira de 1824, outorgada por D. Pedro I, preservou a estreita relação entre a Igreja e o Estado, fazendo com que as famílias seguissem sua organização de acordo com as regras eclesiásticas, em consonância com as Ordenações Filipinas. Essa situação começou a mudar apenas com a Constituição de 1891 – a primeira republicana –, que estabeleceu a separação entre a religião e a organização estatal, reconhecendo apenas o casamento registrado civilmente.¹⁸ Nesse contexto, a Igreja deixou também de registrar os nascimentos, que passaram a ser feitos apenas pelos cartórios, responsáveis igualmente pela realização dos casamentos.¹⁹

Em 1916 foi promulgado então o primeiro Código Civil brasileiro (Lei n. 3.071), que, apesar de ser a inaugural legislação totalmente nacional a regular as relações privadas no país, não trouxe mudanças significativas aos vínculos familiares. As relações familistas continuaram a ser caracterizadas por um modelo patriarcal, matrimonial (heterossexual e indissolúvel), hierárquico e patrimonial, com forte influência religiosa e pouca intervenção do Estado, refletindo o caráter individualista daquela codificação.²⁰ Segundo Paulo Lôbo, o CC/16 foi elaborado sob a influência do liberalismo do século XIX, priorizando a igualdade formal e a autonomia da vontade, o que resultou em uma exacerbação do poder do *pater familias*, a total submissão da mulher ao homem e a perpetuação de formas discriminatórias de filiação, especialmente às relações ilegítimas.²¹

Nesse contexto, Conrado Paulino da Rosa destaca que o CC/16, com seu caráter liberal e de ênfase na total autonomia da família em relação à intervenção estatal, reforçou o

¹⁶ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*, cit.

¹⁷ ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo na prática jurídica*. São Paulo: Juspodivm, 2023.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022.

¹⁹ CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Laços de família e direitos no final da escravidão*, cit.

²⁰ FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do Novo Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

²¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

poder patriarcal nessas relações, pois o homem permaneceu como chefe da família, exercendo prerrogativas despóticas sobre a esposa e os filhos, manteve o tratamento desigual nas formas de filiação e, reafirmando a perspectiva patrimonial das famílias já que mais da metade de suas disposições focava em aspectos patrimoniais em detrimento de questões pessoais.²² Rosa ainda conclui que esses elementos resultaram na continuidade da submissão da mulher e, em desigualdades e discriminações entre os filhos, cujos direitos variavam conforme a situação conjugal dos pais, a depender de serem casados ou não, ou então, em manterem relações extraconjugais.²³

Na visão de Maria Berenice Dias, o tratamento desigual dado as relações familiares, que encontravam legitimidade apenas quando fundadas no casamento, bem como, as distintas espécies de filiação, buscavam tão somente preservar a imagem da sagrada família matrimonial, punindo e excluindo as demais formas tida como ilegítimas, protegendo assim a sua estrutura e patrimônio, mas não as pessoas intimamente nelas envolvidas.²⁴ Tal situação, contudo, começou a sofrer algumas mudanças em face das alterações sociais que começaram a ocorrer no país, mormente, sob a influência das diretrizes do Estado Social, que fizeram arrefecer as matrizes do Estado Liberal, exigindo a intervenção estatal no intuito de oportunizar condições equânimes no ponto de vista material e não apenas formal.²⁵

Dessarte, entre a entrada em vigor do CC/16 e a promulgação da CF/88, que efetivamente transformou o paradigma familiar no Brasil, houve mudanças graduais nas normas cíveis que regulamentavam as relações familiares, especialmente em benefício das mulheres e filhos.²⁶ Muitas dessas modificações ocorreram por meio de leis especiais que suplantavam, complementavam ou alteravam as disposições do Código Civil, visando atender demandas específicas não contempladas pela codificação civilista.²⁷ Além disso, ocorreram inserções no texto constitucional, seja por emendas ou pela criação de novas constituições, já que durante a vigência do CC/16, que perdurou até 2003, cinco constituições foram promulgadas: 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988.

No contexto constitucional, a Carta Política de 1934 introduziu pela primeira vez um capítulo dedicado às relações familiares, enquanto a Constituição de 1937 reforçou a

²² ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*, cit.

²³ ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*, cit.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

²⁵ ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo na prática jurídica*, cit.

²⁶ LÓBO, Paulo. *Direito civil*, cit.

²⁷ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

proteção dos vínculos familiares, com ênfase na assistência a crianças abandonadas e famílias numerosas, destacando a responsabilidade dos pais pela educação dos filhos, que é também uma obrigação subsidiária do Estado, além de equiparar os filhos naturais aos legítimos. A Constituição de 1946 reiterou o apoio estatal às famílias numerosas, à infância e à juventude, e também estabeleceu a assistência obrigatória do Estado à maternidade, aspectos que foram novamente abordados na Constituição de 1967.

No âmbito legislativo ordinário, várias normas foram implementadas visando criar mecanismos de igualdade e proteção formais aos considerados vulneráveis nas relações familiares. Para melhorar as condições das crianças, adolescentes e da filiação em si, o Decreto Lei n. 3.200/1941 se destacou ao tratar da organização e proteção familiar, permitindo que os filhos naturais fossem reconhecidos como legítimos e pudessem requerer alimentos, com a possibilidade de desconto em folha para funcionários públicos ou privados. A Lei n. 883/1949 também contribuiu nesse sentido ao admitir que a filiação ilegítima pudesse ter direito à pensão alimentícia.

Além delas, a Lei n. 3.133/1957 reformulou as normas sobre a adoção, conferindo caráter assistencial ao adotando e buscando um procedimento mais célere. A Lei n. 5.478/1968 regulamentou a ação de alimentos, visando garantir mais agilidade na obtenção desse direito aos alimentandos. Por fim, a Lei n. 6.697/1979, conhecida vulgarmente como "Código de Menores", abordou a proteção, assistência e a criação de uma rede de vigilância para crianças e adolescentes em situação irregular, prevendo medidas de integração na sociedade e na família.

No que diz respeito aos direitos das mulheres, a Lei n. 4.121/1962 foi um marco ao atenuar o poder patriarcal e marital que oprimia as esposas, permitindo que elas deixassem de ser consideradas relativamente incapazes após o casamento.²⁸ Tal mudança a elevou ao *status* de assistente do esposo na condução da vida conjugal, além de autorizar a posse e a titularidade de bens e, a trabalhar sem a necessidade de autorização expressa do marido.²⁹

Em 1977, a Emenda Constitucional n. 9 e a Lei n. 6.515 representaram uma das mais significativas transformações no cenário familiar brasileiro ao abolir a indissolubilidade do matrimônio, permitindo finalmente a realização do divórcio.³⁰ Essa alteração foi

²⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, cit.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, cit.

³⁰ ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*, cit.

fundamental, pois a indissolubilidade do casamento era um dos pilares do modelo familiar tradicional estabelecido pelas Ordenações do Reino e pelo Código Civil de 1916, eis que ele impunha várias desigualdades nas relações conjugais, fazendo com que as pessoas tivessem que continuar casadas mesmo diante da total falta de condições em prosseguir com a relação.³¹

Dessarte, diante das mudanças legislativas que ocorreram progressivamente entre a entrada em vigor do Código Civil de 1916 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se uma diminuição significativa das características desproporcionais e iníquas que amoldavam a família tradicional no Brasil. Tais transformações, que culminaram em parte nas disposições trazidas pela CF/88, redefiniram o panorama das relações familiares, deixando de restringir a felicidade e os desejos das pessoas.³² A nova Carta Magna priorizou a dignidade, autonomia, liberdade e aspirações individuais, abandonando a proteção inadequada dos vínculos familiares, que valorizava apenas a instituição clássica advinda do matrimônio e, que perpetuava o patriarcalismo, o patrimonialismo e o individualismo.³³

Portanto, após realizar esse breve histórico sobre os fundamentos que amoldaram o tradicional modelo familiar brasileiro, viu-se que ele gradualmente perdeu força ao longo do século XX em decorrência das constantes alterações legislativas que impactaram em algumas de suas instituições clássicas. Tendo ocorrido a quebra paradigmática definitiva, contudo, apenas com a promulgação da CF/88. Assim, em continuidade, trazem-se os apontamentos acerca das principais características que as famílias passaram a ter em face da CF/88, elencando-se os motivos que causaram tamanha mudança, mormente quando somada ao seu viés solidário e de dignificação humana.

3. Principais características das relações familiares brasileiras a partir da Constituição Federal de 1988 e a atuação do Princípio Constitucional da Solidariedade em seu contexto

A Constituição Federal de 1988 trouxe novo horizonte ao ordenamento jurídico brasileiro ao basear suas diretrizes normativas em princípios e garantias tidas como essenciais à edificação de uma sociedade livre e justa, bem como, tendo por norte a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos fundamentais a ela inerentes. Nesse ínterim, não causaria qualquer espanto, de antemão, adiantar que a CF/88

³¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, cit.

³² LÓBO, Paulo. *Direito civil*, cit.

³³ FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família*, cit.

promoveu enormes mudanças também no paradigma que fundava as relações familiares até então legalmente reconhecidas e que assim somente ganhavam resguardo do Estado.

Em face do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, as mudanças trazidas com a Carta Magna de 1988 redundaram em uma total reinterpretação do ordenamento jurídico brasileiro e dando ressignificado a inúmeros institutos do sistema normativo pátrio, entre os quais, as relações familiares.³⁴ A CF/88 inovou ao arrolar já em seu início quais os princípios são basilares do ordenamento jurídico brasileiro, elencando, por exemplo, a já citada dignidade humana, a solidariedade, a liberdade, a igualdade, a justiça, o pluralismo político, a erradicação da pobreza e marginalização, a promoção do bem de todos, entre outros. E, dedicando também um capítulo exclusivo às relações familiares,³⁵ originou uma série de princípios e normas específicas ao direito das famílias,³⁶ acompanhados de uma abordagem bem distinta a esses vínculos em relação a seu paradigma histórico.³⁷

Com base nos princípios estabelecidos pela CF/88 e suas implicações no contexto familiar, destaca-se, em primeiro lugar, a centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ela orientar todas as relações sociais a fim de garantir a plena efetividade dos direitos fundamentais.³⁸ Da mesma forma, alguns outros princípios presentes propositadamente no início da Carta Magna se aplicam de forma imediata, buscando efetivar ao máximo a dignidade humana, destacando-se entre eles a solidariedade, a igualdade, a liberdade, a justiça e a promoção do bem de todos, os quais também têm impacto direto em diversas áreas do direito.³⁹

No entanto, como já citado, a CF/88 trouxe também um capítulo especificamente voltado às relações familiares, o qual arrola uma série de princípios próprios ao direito das famílias, os quais têm como objetivo orientar a forma como essas entidades devem ser entendidas, constituídas e interpretadas, especialmente, considerando seu papel como base da sociedade brasileira e com a proteção especial que o Estado lhe deve assegurar, conforme disposto no *caput* do Art. 226.⁴⁰ Dessa forma, princípios como a especial proteção estatal, a paridade conjugal, o livre planejamento familiar, o melhor interesse

³⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*, cit.

³⁵ Vide CF/88, Capítulo VII, “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, artigos 226 a 230.

³⁶ Por conta da ampliação do rol de entidades familiares feita pela Constituição Federal de 1988, adota-se ao longo do artigo a denominação “direito das famílias” quando houver referência a esse ramo do ordenamento jurídico ao invés do usual termo “direito de família”, visto que não existe mais apenas um modelo como outrora.

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

³⁹ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*, cit.

da criança e do adolescente, a pluralidade das formas familiares, a autonomia, a menor intervenção estatal, a igualdade entre as filiações, a solidariedade familiar, a convivência adequada no âmbito dessas entidades e a afetividade passaram a fazer parte das bases que amoldam essas relações após a CF/88.⁴¹

Em face do debate aqui empreendido, ganham destaque nesse íterim os princípios da especial proteção estatal, da pluralidade das formas familiares, do livre planejamento familiar, da afetividade, da paridade conjugal e da igualdade entre as filiações, visto que eles igualmente assumem posição de relevância na quebra do paradigma do modelo tradicional de família existente até a promulgação da CF/88. Assim, importante verificar algumas de suas características e como elas se interligam, principalmente, ao viés de dignificação da pessoa humana.

A iniciar, o princípio do pluralismo das entidades familiares, introduzido com a CF/88, ampliou desde logo o conceito de família e reconheceu formalmente outros arranjos além do tradicional matrimônio, merecendo todos eles igual proteção jurídica.⁴² Tal princípio é descrito pelas previsões expressas do Art. 226 da CF/88, que arrola três espécies de famílias legalmente previstas: matrimonial heterossexual (CF, Art. 226, § 1º); convivencial heterossexual (CF, Art. 226, § 3º) e; monoparental (CF, Art. 226, § 4º). Contudo, conforme apontado por Rosa, a lista de formatos a serem considerados como relações familiares não foi exaurida no texto do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, sendo ele apenas um "rol meramente exemplificativo".⁴³

Lôbo afirma que o Art. 226 da CF/88 não limita os modelos familiares a uma lista fechada (*numerus clausus*), mas estabelece uma "cláusula geral de inclusão" para reconhecer outros formatos familiares, pois os vínculos familistas não expressamente mencionados são considerados "tipos implícitos", abrangidos pelo conceito amplo de família, os quais precisam ser concretizados na vida cotidiana da sociedade.⁴⁴ Tal reconhecimento se torna particularmente importante diante da diversidade e complexidade dos vínculos afetivos contemporâneos, que englobam uniões homoafetivas, poliafetivas, parentais e outras formas de organização familiar, as quais não devem ser ignoradas, pois isso representaria um ato de injustiça e de convivência com a desigualdade.⁴⁵

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, cit.

⁴² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, cit.

⁴³ ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*, cit., p. 173.

⁴⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil*, cit., p. 75-77.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, cit.

O livre planejamento familiar decorre, inicialmente, da possibilidade dada as pessoas em optarem entre os diversos modelos de famílias existentes (não somente aqueles exemplificados na CF/88), enquanto desdobramento da liberdade e da autonomia. Também, pois a partir dele se apresenta a autonomia às pessoas poderem estabelecer seus próprios pactos ou acordos familiares e, as maneiras de estruturação desses núcleos.⁴⁶ Ou seja, o Estado não poderá escolher, intervir ou dizer qual modelo, acepção ou contorno as relações familiares devem possuir, mas sim, tão somente zelar pela sua proteção e ao resguardo das pessoas em eventual situação de vulnerabilidade, indiferente a espécie de vínculo adotado, pois compete, única e exclusivamente aos cidadãos diretamente envolvidos tal decisão.⁴⁷

A afetividade por sua vez, encontra algum ruído em relação a sua classificação dentro do ordenamento jurídico, visto que ela não é uníssona, possuindo vários contornos em sua nomenclatura e acerca dos efeitos que dela emanam. Para os fins da discussão aqui empreendida, utiliza-se ela enquanto princípio implícito na CF/88, intimamente ligada a dignidade humana. Contudo, com o pesar das divergências e em sentido contrário, a afetividade converge para um senso comum: ela é um elemento presente e indispensável na formação das relações familiares contemporâneas.

Assim, a afetividade é a marca sinalagmática dos relacionamentos interpessoais, onde as pessoas encontram condições de serem realmente humanas, sobretudo, no âmbito dos vínculos familiares, *locus* mais íntimo da vida em sociedade.⁴⁸ Dessa forma, sendo uma manifestação natural humana e que agrega sentido às relações interpessoais, a afetividade ganhou imenso valor jurídico, passando a confrontar e suplantando institutos clássicos do direito, que sucumbiram a sua força e importância.⁴⁹ Ao invés dos interesses patrimoniais, dos dogmas religiosos ou das arcaicas tradições, é a afetividade que move as pessoas a quererem estar e serem família, indiferente ao sexo, cor da pele, gênero, número de pessoas ou o próprio sangue.⁵⁰

Já a paridade conjugal (CF, Art. 226, § 5º) e a igualdade entre as filiações (CF, Art. 227, § 6º) são princípios que trazem equidade às relações familiares no que tangem os direitos e deveres entre homens, mulheres e a prole. Eles servem igualmente de características

⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*, cit.

⁴⁷ XAVIER, Marília Pedrosa. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

⁴⁸ WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*, cit.

⁵⁰ LÔBO, Paulo. *Direito civil*, cit.

que quebram o paradigma anterior à CF/88, pois era latente as diferenças presentes no modelo de família tradicional em relação a essas pessoas. Se antes, por conta do poder patriarcal atribuído ao marido e dos diferentes efeitos ocorridos em face das distintas espécies de filiação, havia situações que criavam injustiças em decorrência da dita proteção a entidade familiar em si ao invés das pessoas nelas inseridas, ao passo que as disposições dadas pelos princípios da igualdade conjugal e entre as filiações oferta uma igual releitura das funções, direitos e deveres delas oriundas, gerando equidade formal e material.⁵¹

Por fim, diante do princípio da especial proteção dos núcleos familiares, previsto no *caput* do Art. 226 da CF/88, traz-se a importância de sua leitura em conjunto com o princípio constitucional da solidariedade na estruturação das relações familistas contemporâneas e, como ele contribui com o primeiro de maneira dupla na edificação desses vínculos, com justeza e equidade, ao vincular Estado e cidadãos. A solidariedade enquanto princípio se encontra disposta no inciso I do artigo 3º da CF/88, sendo que sob o ponto de vista jurídico, ela se relaciona à responsabilidade de uma pessoa com a outra, bem como, ao espaço social constituído pelas relações humanas dentro da rede de interconexões ocorrida na sociedade, na qual todos estão estreitamente ligados, Estado e cidadãos.⁵²

Portanto, diferente daquilo que inicialmente poderia ser entendido enquanto virtude, benevolência ou caridade, a solidariedade deve ir além da moral fraterna e se moldar à construção de um espaço social justo e equitativo, sendo um direito e dever de todos, poder estatal e cidadãos.⁵³ Conforme observa Jorge Renato dos Reis, a solidariedade possui *status* de norma jurídica, com força impositiva para garantir a necessidade de atuação livre e autônoma, tanto do Estado como dos cidadãos, desde que seja recíproca e respeite a dignidade dos demais que compartilham o espaço social, tornando todos, simultaneamente, credores e devedores, para atuarem dentro do modelo solidarista de convívio.⁵⁴

Ainda sob a perspectiva de Reis, outra característica significativa do princípio da solidariedade é que ele facilita uma comunicação mais fluida entre o direito de matriz

⁵¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil*, cit.

⁵² FARIAS, José Norberto de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

⁵³ OLIVEIRA, Luís Fernando Lopes de. *Direito de família e princípio da solidariedade: o princípio constitucional da solidariedade como direito fundamental e a sua incidência nas relações familiares*. Curitiba: Juruá, 2014.

⁵⁴ REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado: algumas considerações para análise. *Revista Atos & Fatos*, [S.l.], vol. 1, 2009.

constitucional, geralmente considerado público, e aquele de natureza predominantemente particular, classificado como privado, contribuindo para a plena Constitucionalização do Direito Privado.⁵⁵ Tal efeito ocorre com grande profusão no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente a partir da CF/88, pois a regulação da vida privada passou a estar subordinada ao texto constitucional, eis que a Carta Magna de 1988, além de ser uma lei superior, exige a releitura dos institutos civilistas à luz de suas normas, com clara ênfase na dignidade da pessoa humana.⁵⁶

Dessa forma, estabelece-se um ponto de inflexão entre as entidades familiares e a solidariedade, uma vez que o princípio constitucional solidarista, como destacado, transforma significativamente o direito civil no contexto da constitucionalização do direito privado. Tal efeito ocorre por meio de duas lógicas de aplicação do princípio: uma vertical, relacionada aos vínculos do Estado com as pessoas, e outra, horizontal, nas relações particulares entre os próprios cidadãos.

No aspecto vertical da solidariedade (relações entre Estado e cidadãos), Maria Celina Bodin de Moraes pontua que o poder estatal – enquanto ator organizador da sociedade – deve fornecer meios legais para garantir que todos os membros das famílias alcancem seu bem-estar de maneira plena e digna, reconhecendo, protegendo e resguardando os núcleos familiares em suas diversas formas.⁵⁷ Já no vértice horizontal (relações pessoais entre os cidadãos), a solidariedade se manifesta na cooperação, reciprocidade, lealdade e apoio entre os membros da família, tanto na busca dos objetivos particulares quanto nos interesses comuns.⁵⁸

Em respeito apenas aos efeitos verticais da solidariedade e na ótica do dever estatal de proteção às relações familiares, estampado no *caput* do Art. 226 da CF/88, tem-se que ambos decorrem de um dos claros propósitos advindos da própria acepção de Constitucionalização do Direito Privado, a partir da compreensão da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, nascida com o movimento de constitucionalização dado pela doutrina alemã pós-2ª Guerra Mundial. De tal compreensão emergem: os efeitos da eficácia de irradiação e de constitucionalização do direito na esfera vertical – Estado x cidadãos – (*Ausstrahlungswirkung*); do dever de proteção estatal (*Schutzpflicht*) e seus respectivos desdobramentos a partir da proibição de excesso (*Übermassverbot*) e da

⁵⁵ REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado, cit.

⁵⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

⁵⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*, cit.

⁵⁸ OLIVEIRA, Luís Fernando Lopes de. *Direito de família e princípio da solidariedade*, cit.

proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), os quais devem pautar as ações estatais, além da eficácia das normas nas relações entre terceiros, ou seja, na esfera privada (*Drittwirkung*).⁵⁹

Dessarte, diante dos panoramas abordados acima, observa-se que a família deixou de ser uma entidade singular, como no passado, para se tornar plural, igualitária, libertária e eudemonista, distanciando-se de suas históricas raízes que a amoldaram legalmente desde a colonização do Brasil até a CF/88. No período pós-Constituição, essas relações passaram a ser pautadas principalmente, pela concretização da dignidade humana de todos os seus integrantes e na pluralidade de modelos. No entanto, apesar de essa realidade estar presente desde a promulgação da CF/88, muitos núcleos familiares ainda permanecem à margem da proteção especial que o Estado deveria garantir, pois não são reconhecidos, mormente no espectro legal, e por vezes nem judicialmente. Ou então, algumas características diretamente inerentes a elas igualmente são desprezadas.

E, no que tange aos aspectos normativos, nota-se determinada inatividade do legislador em reconhecer ou promover leis mais atentas as novas realidades dos núcleos familiares, mormente, pelo viés dos princípios constitucionais e diante da especial proteção que o Estado deveria denotar a essas relações. Assim, na sequência, analisa-se quais foram as principais previsões e alterações legislativas ocorridas desde a promulgação da CF/88 no que tange o reconhecimento de novos arranjos familiares ou mesmo em face das mudanças projetadas pela Carta Magna e que alteraram o clássico modelo existente no ordenamento jurídico até 1988.

4. Previsões e alterações legislativas ocorridas no âmbito do Direito das Famílias a partir da Constituição Federal de 1988 no que tange os novos arranjos familiares

Conforme visto até aqui, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu novos paradigmas a todo o ordenamento jurídico brasileiro, o que trouxe a reboque uma nova visão ao direito privado, no qual as famílias e as relações delas oriundas, possuem suas principais normas organizacionais amoldadas nos preceitos e princípios constitucionais. Se outrora a CF/88, a finalidade da norma era reprimir ou inibir as famílias tidas como ilícitas – ou seja, aquelas que fugiam ao modelo legal constituído unicamente pelo matrimônio –, o texto constitucional em comento passou a valorizar a dignidade humana. E a partir da

⁵⁹ LEAL, Mônia Clarissa Henning; MAAS, Rosana Helena. *Dever de proteção estatal, proibição de proteção insuficiente e controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

dignidade e suas inúmeras reverberações no âmbito familiar, mormente sob os prismas da afetividade, da solidariedade, da igualdade, da liberdade e de acesso aos direitos fundamentais, a especial proteção que o Estado deve ofertar a essas relações enquanto base da sociedade brasileira ganha ainda mais relevância.

Justamente quando observado pelos vieses das disposições da CF/88, tem-se que o ímpeto constituinte em alargar os conceitos de família e seus respectivos desdobramentos não encontrou terreno fértil no âmbito do Poder Legislativo. Dentre suas acepções no modelo de Estado Democrático de Direito, o órgão legiferante deveria buscar estabelecer melhores diretrizes e políticas públicas por meio de atos normativos, no precípuo intuito de fazer cumprir com maior profusão as disposições principiológicas da Carta Magna.

A Constituição, enquanto norma maior do ordenamento jurídico deve ser empregada acima de qualquer outra lei – mesmo que diretamente pelo Poder Judiciário –, logo, a legislação infraconstitucional deve, no mínimo, estar a ela alinhada.⁶⁰ E, sendo a CF/88 clara ao estabelecer as novas balizas pelas quais o direito familista deve ser visto e reconhecido, bem como, diante do sistema pátrio ser esteado na *civil law*, caberia maior protagonismo ao legislador trazer regras mais claras, diretas e que atendam aos anseios expostos na Carta Magna, mormente, no que tangem os dispositivos do direito privado.

Porém, de acordo com o apontado por Dias, o pensamento conservador e moralista existente no país – que hoje é representado por grandes bancadas religiosas no Congresso Nacional –, acaba por condenar a invisibilidade uma parcela considerável da sociedade.⁶¹ Muitas pessoas amoldam os seus relacionamentos familiares longe das lógicas impostas pela moral, bons costumes ou pela própria legalidade prevista no ordenamento jurídico, redundando em grande insegurança jurídica e social a elas quando inseridas nesses vínculos. Assim, observa-se que apesar de haver algumas tentativas legislativas de ampliação a proteção jurídica que abarque mais modelos familiares, elas acabam grande parte das vezes sendo alvos imediatos de raivosas reações em nome dos “valores” da família tradicional, dos bons costumes, entre outros.⁶²

⁶⁰ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*, cit.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, cit.

⁶² Vide notícias “Projetos no Congresso que discutem conceito de família devem gerar polêmica” (EBC, 2014) e “Após boatos e distorções, Comissão suspende votação de projeto que institui Estatuto das Famílias do Século XXI” (IBDFAM, 2019).

Não fazendo completa terra arrasada, houve sim importantes avanços legislativos no intuito de materializar as disposições e princípios constitucionais atinentes as relações familiares contemporâneas. Porém, ainda que alguns tenham sim ululante relevância, nota-se que eles não contemplam todo espectro de alcance que a CF/88 buscou dar a esses vínculos. Tal quadro fático resta melhor apontado abaixo como título exemplificativo de aqui salientado.

Antes, porém, de ingressar nesses exemplos, é de se salientar que muito se discutiu logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 em relação a sua aplicabilidade direta e imediata no ordenamento jurídico brasileiro, mormente, no que tangem as relações privadas – nas quais aquelas de cunho familista estão englobadas – visto que os debates acerca dos efeitos da constitucionalização do Direito Privado no Brasil não estavam consolidados e ainda encontravam grande percalços.⁶³ Havia diferentes compreensões acerca do texto constitucional ser norma programática ou vinculativa, autoaplicável ou dependente de lei posterior para lhe regulamentar, se competiria ao legislador fazer valer as disposições da Carta Magna ou então aos órgãos judicantes, entre outros.⁶⁴

E, na esfera privada, como as disposições constitucionais atingiriam as normas que as regulam, ou seja, se a Constituição passaria a prevê-las de maneira direta ou se a legislação infraconstitucional deveria se amoldar aos ditames da CF/88. Porém, como frisado por Daniel Sarmento, venceu o entendimento de que “a constitucionalização do Direito Privado não se resume ao acolhimento, em sede constitucional, de matérias que no passado eram versadas no Código Civil”, mas sim, devem elas (as regras privadas) “harmonizarem-se com os princípios solidarísticos inscritos na Constituição”⁶⁵ ou como afirmou Pietro Perlingieri, o Código Civil e as leis especiais é quem deverão passar por uma releitura à lume da Carta Constitucional.⁶⁶

Portanto, no âmbito do Direito Privado, as normas que versam sobre a propriedade, contrato, empresa, posse ou família, todos institutos centrais desse ramo do ordenamento jurídico, devem estar em consonância com os princípios constitucionais elencados na Carta Magna. E mais, a Constituição não só limita ou inspira o legislador,

⁶³ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista da EMERJ*, vol. 9, n. 33. Rio de Janeiro: EMERJ, 2006.

⁶⁴ SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado. *Revista da EMERJ*, vol. 6, n. 23. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003.

⁶⁵ SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado, cit., p. 290.

⁶⁶ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

mas também influencia a interpretação das normas privadas, orientando-a para a proteção e promoção dos próprios valores constitucionais esculpidos na CF/88, especialmente a dignidade da pessoa humana e na proteção e promoção dos direitos fundamentais e ela centrados.⁶⁷

Feitas estas rápidas considerações, durante a década de 1990 teve início a produção legislativa cujo mote era fazer incidir sobre as normas infraconstitucionais os efeitos dos princípios constitucionais nas relações familiares. A primeira delas foi a Lei n. 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscando garantir a esses cidadãos a prioridade absoluta na consecução de seus direitos, com base na dignidade da pessoa humana, nos direitos fundamentais e nas diretrizes constitucionais do Art. 227 da CF/88. A promulgação do ECA trouxe garantias e proteção integral às crianças e adolescentes, focando nos seus direitos fundamentais e reconhecendo a importância do ambiente familiar sadio para o desenvolvimento saudável dessas pessoas em crescimento.⁶⁸

Posteriormente, foi promulgada a Lei n. 8.560/92, que passou a regular a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, estabelecendo, inclusive, a instauração de procedimento de averiguação oficiosa dela quando o registro de nascimento for feito apenas com a maternidade reconhecida. Para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, perfazendo a disposição trazida pelo parágrafo 6º do Art. 227 da CF/88, o maior avanço na superação da discriminação anteriormente existente em relação aos filhos é o reconhecimento amplo daqueles nascidos fora do casamento, garantindo-lhes o direito amplo à filiação, protegendo seu direito de personalidade e gerando, inclusive, efeitos sucessórios, ao contrário da legislação anterior a Constituição, que ainda os tratava com severas distinções.⁶⁹

Em 1994 e 1996 foram publicadas, respectivamente, a Lei n. 8.971 e a Lei n. 9.278, ambas, prevendo disposições acerca da união estável, tendo em vista que até aquele momento esse tipo de relação familiar encontra respaldo apenas no parágrafo 3º do Art. 226 da CF/88. A Lei n. 8.971/1994 veio inicialmente regular o direito dos conviventes a alimentos e à sucessão quando da existência de união estável, trazendo apenas cinco artigos sem maiores distinções. Já a Lei n. 9278/96 regulamentou o parágrafo 3º do Art.

⁶⁷ SARMENTO, Daniel. A normatividade da constituição e a constitucionalização do direito privado, cit.

⁶⁸ BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Direito da criança e do adolescente*. 7. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

⁶⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Dos filhos havidos fora do casamento. *IBDFAM, Artigos*, 2001. Disponível em: ibdfam.org.br/.

226 da Constituição Federal, trazendo um conceito mais amplo de união estável que aquele previsto na CF/88 ao asseverar no Art. 1º que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”, tendo ainda estabelecido os direitos e deveres dos companheiros, o regime de bens aplicável, assim como, o reconhecimento da competência das Varas de Família para conhecerem dos casos em que essa relação esteja em pauta, garantindo ainda o segredo de justiça às ações.⁷⁰

No ano de 2003 foi promulgada a Lei 10.471, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa (EPI), buscando regulamentar os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, de acordo com a previsão do Art. 230 da CF/88, que estabelece que compete a família, a sociedade e ao Estado o dever de amparar esses cidadãos. No mesmo intuito do ECA, o EPI busca dar especial proteção à essas pessoas, em atenção, principalmente, aos direitos fundamentais inerentes a dignidade humana, ao resguardo integral e ao assegurar oportunidades e facilidades visando a preservação da saúde física e mental, o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, tudo, em plenas condições de liberdade e igualdade com os demais cidadãos.⁷¹

Em 13 de junho de 2008 foi promulgada a Lei n. 11.698 que alterou os dispositivos do Art. 1.583 e do Art. 1.584 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), passando a prever a guarda compartilhada em relação aos filhos de pais que não mais convivem juntos, somando-se a modalidade unilateral anteriormente prevista. Posteriormente, por meio da Lei n. 13.058/2014, passou-se a aduzir que a guarda compartilhada seria a regra geral nas fixações em que se fizesse necessária, salvo algumas exceções. A inicial previsão da guarda compartilhada e sua transformação em regra geral de aplicação nos casos de litígios familiares possui clarividentes benefícios, tendo em vista que ela desde já dá prioridade ao melhor interesse dos filhos (crianças e adolescentes), valoriza a função parental,⁷² assim como, contribui na diferenciação dos papéis dos guardiões e permite que não haja um mero papel coadjuvante do outro genitor na criação dos filhos, o qual ocorrer na forma unilateral, tendo em vista que a ele subsiste o dever de contribuir com os alimentos e sendo recompensado com o direito de convivência.⁷³

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República [1996].

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, cit.

⁷² Entende-se como mais adequado e consentâneo a utilização do termo “Função Parental” ao invés de “Poder Familiar”, compartilhando do ponto de vista demonstrado por Conrado Paulino da Rosa (*op. cit.*) e de Maria Berenice Dias (*op. cit.*) como sendo menos um poder e mais um dever inerente aos pais.

⁷³ ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*, cit.

Já em 05 de novembro de 2008 sobreveio a Lei n. 11.804, que passou a disciplinar o direito a requerer alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. Para Rodrigo da Cunha Pereira, a citada lei “acolheu a teoria concepcionista, reconhecendo o direito alimentar do nascituro desde a sua concepção, não condicionando ao nascimento com vida, consolidando uma situação jurisprudencial e doutrinária já existente”.⁷⁴ Além disso, a Lei 11.804/2008 trouxe mais justiça às mães que notadamente passavam pela gravidez sem qualquer apoio financeiro do pai biológico do futuro filho, suportando sozinhas as despesas da gravidez com assistência médica e psicológica, exames, alimentação – especial ou não –, medicamentos, internação, parto e demais prescrições indispensáveis ao sadio desenvolvimento e nascimento da prole.⁷⁵

A Lei n. 11.924/2009 alterou o Art. 57 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta, reconhecendo assim uma espécie de priorização da socioafetividade nessas relações. Ainda em 2009, a Lei n. 12.010 promoveu mudanças na adoção, no ECA, no Código Civil e até na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) visando aperfeiçoar a garantia ao direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes. A citada lei traz ainda o conceito de família extensa, ao incluir, além da unidade de pais e filhos ou do casal, parentes próximos com quem a criança ou adolescente convive e possui laços de afinidade e afeto. Já em 2010, a Lei n. 12.318 passou a prever a alienação parental como ato que interfere na formação psicológica de criança ou adolescente, a qual é induzida pelo genitor, avós ou responsáveis, para que repudie o outro pai ou prejudique a manutenção do vínculo com este.

Em 2015 foi publicada a Lei n. 13.146, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a qual, além de trazer uma mudança significativa de paradigma ao ordenamento jurídico brasileiro em relação às pessoas com deficiência (PcD), – incorporando em solo pátrio as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2006 – reverberou enormemente também nas relações familiares desses cidadãos. Primeiramente, conforme aponta Flávio Tartuce, a LBI visa reequilibrar as históricas distinções existentes entre as pessoas com deficiência e as demais no que se refere à realização de atos existenciais, substituindo o antigo paradigma de “dignidade-vulnerabilidade” pelo modelo de “dignidade-autonomia” ao analisar a

⁷⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*, cit., p. 274.

⁷⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*, cit.

situação em si das PcD.⁷⁶ Assim, a presunção de incapacidade das pessoas com deficiência foi substituída pela de plena capacidade civil.

Para Flávia Balduino Brazzale, a LBI rompeu com o regime tradicional de capacidades no direito brasileiro, ao deixar de considerar a capacidade civil plena como único critério para garantir direitos fundamentais, especialmente nos atos negociais, patrimoniais e existenciais, promovendo assim um tratamento verdadeiramente digno às pessoas com deficiência.⁷⁷ Logo, até a promulgação da Lei 13.146/2015 a deficiência, por si só, era motivo suficiente para negar às PcD o direito de estabelecer relações existenciais, especialmente relacionadas à constituição familiar.⁷⁸ Com o advento da LBI, há a latente garantia ao direito de planejar e constituir família pelas pessoas com deficiência, pois o art. 6º lista um rol de relações jurídicas que as PcDs podem estabelecer, incluindo casamento, união estável, direitos sexuais e reprodutivos, decisão sobre o número de filhos, acesso ao planejamento familiar, e direito à guarda, tutela, curatela e adoção.

Ao igualmente se debruçar sobre a legislação posterior a CF/88, Lourival Serejo aponta outras normas que, mesmo não tratando especificamente sobre as relações familiares, trazem consigo uma carga de aspectos que transparecem certa adequada a matriz principiológica constitucional no que atine a esses vínculos. Nesse sentido, cita a lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que no Art. 16 inclui como dependentes do segurado o cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos não emancipado ou pessoa incapaz, além de pais, irmão menor de 21 anos não emancipado ou incapaz, enteado e criança ou adolescente tutelado, evidenciando um conceito de família ampliado, fundamentado principalmente no princípio da solidariedade.⁷⁹

Além dela, aponta a Lei n. 10.836/2004 – que instituiu o Bolsa Família –, que traz um conceito de família parental ao definir o grupo familiar como sendo a unidade nuclear, ampliada por parentes ou pessoas com laços de afinidade, formando um grupo doméstico que vive sob o mesmo teto e se mantém com a contribuição de seus membros.⁸⁰ Refere ainda a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que define família

⁷⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021, p. 2.020-2.021.

⁷⁷ BRAZZALE, Flávia Balduino. *A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

⁷⁸ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 315-342.

⁷⁹ SEREJO, Lourival. *Direito constitucional da família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

⁸⁰ SEREJO, Lourival. *Direito constitucional da família*, cit.

como a comunidade formada por no mínimo duas pessoas que se consideram aparentadas, unidas por laços naturais, de afinidade ou sob vontade expressa, independentemente da orientação sexual, sendo assim a primeira lei a reconhecer a existência de uma família homoafetiva.⁸¹ Por fim pontua também a Lei n. 12.424/2011, referente ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, a qual define grupo familiar como a unidade nuclear formada por um ou mais indivíduos que contribuem com renda ou têm despesas atendidas pelo grupo, abrangendo assim todas as formas de família já reconhecidas pelo ordenamento, incluindo a unipessoal.⁸²

Compete igualmente salientar que após a promulgação da CF/88, por meio da Lei n. 10.406/2002, houve a entrada em vigor de um novo Código Civil (CC/2002), substituindo, portanto, aquele existente desde 1916 e que foi objeto de análise anteriormente. Conforme aponta Daniel Sarmiento, embora o CC/2002 traga avanços em relação à antiga codificação, ele ainda está aquém da Constituição Federal de 1988 no que diz respeito ao fortalecimento do direito privado com bases mais voltadas ao alcance dos direitos fundamentais e ao pleno respeito à dignidade da pessoa humana.⁸³ Dessa forma, por razões hierárquicas, é claro que a interpretação proveniente da Constituição sempre terá primazia absoluta em relação àquela oriunda do código.

E, no que tange especificamente o direito das famílias e as configurações familiares reconhecidas pela CF/88, vê-se que o Código Civil ficou ainda mais aquém e manteve muito da estrutura vetusta de seu antecessor. Pesa claramente nesse sentido o fato de que o projeto da codificação promulgada em 2002 datar da década de 1970, contudo, ao finalmente ser publicado décadas depois, perdeu o legislador uma grande oportunidade de trazer um Código Civil voltado completamente às aspirações constitucionais, fazendo valer com absoluta prioridade os desígnios principiológicos da Carta Magna, mormente, em relação à dignidade humana, aos direitos fundamentais e a solidariedade social.⁸⁴

Tal situação pode ser claramente vista no que tange o direito das famílias no CC/2002, visto que, das três espécies familiares explicitamente previstas na CF/88 – casamento, união estável e monoparental –, a diferença entre a quantidade de artigos que cada uma delas recebeu na codificação é gritante. Diretamente, o matrimônio possui 133 dispositivos diretos, previstos entre os artigos 1.511 e 1.590 (Livro IV, Título I, Subtítulo I – Do Casamento) e, dos artigos 1.639 a 1.693 (Livro IV, Título II, Subtítulo I – Do Regime de

⁸¹ SEREJO, Lourival. *Direito constitucional da família*, cit.

⁸² SEREJO, Lourival. *Direito constitucional da família*, cit.

⁸³ SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado, cit.

⁸⁴ ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*, cit.

Bens entre os Cônjuges) no Código Civil além de diversos outros espalhados na codificação, como naqueles inerentes a personalidade e a capacidade, nos negócios jurídicos, na sucessão, entre outros. Doutra banda, a união estável, praticamente no final do livro especialmente dedicado à relações familiares no CC/2002 possui apenas 05 artigos, no caso, do 1.723 ao 1.727 (Livro IV, Título III – Da união estável). Enquanto as famílias monoparentais não possuem qualquer disposição explícita na codificação em comento.

Afora a falta de melhor trato pelo Código Civil as relações familiares, outros aspectos podem ser ressaltados para reforçar a inatividade legislativa no intuito de fazer cumprir as disposições constitucionais. As licenças parentais (maternidade e paternidade), por exemplo, ainda são amplamente distintas (120 dias à mulher e 05 dias aos homens), reforçando a obrigação quase exclusiva no âmbito materno para a efetivação dos cuidados com a prole recém-nascida. Nesse sentido, o STF teve que intervir judicialmente para buscar garantir as diretrizes da CF/88, em uma delas, onde declarou expressamente a omissão estatal em regulamentar a licença-paternidade,⁸⁵ outra, onde equiparou o prazo das licenças-maternidade gestante e adotante⁸⁶ e por fim, para conferir salário-maternidade a um pai-solo.⁸⁷

Isso tudo, sem contar as já conhecidas e impactantes decisões tomadas pelo STF onde foram reconhecidas as uniões estáveis homoafetivas (ADPF 132/RJ – ADI 4.277/DF), de reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade (RE 898.060/SC) ou então de equiparação dos regimes sucessórios entre o casamento e a união estável (RE 878.694/MG). No caso das uniões estáveis homoafetivas e da socioafetividade/multiparentalidade foi o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que por meio de atos administrativos permitiu a realização e reconhecimento desses atos diretamente nas serventias notariais e registrais, sendo que na situação das relações entre pessoas do mesmo sexo, o CNJ foi além ao permitir diretamente o casamento delas sem a necessidade de qualquer intervenção judicial.

⁸⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 20/DF (ADO 20), onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da licença-paternidade prevista no Art. 7º, XIX, da CF/88, fixando o prazo de dezoito meses para o Congresso Nacional legislar a respeito da matéria, e diante de eventual não promulgação de lei regulamentadora no prazo estabelecido, caberá ao STF fixar o período da citada licença.

⁸⁶ Recurso Extraordinário 778.889/PE, onde o STF interpretou sistematicamente a Constituição Federal à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos biológicos e adotados, na doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior das crianças e adolescentes.

⁸⁷ Recurso Extraordinário 1.348.854/SP, onde, à lume do Art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, o STF entendeu que a licença maternidade, prevista no Art. 7º, XVIII, da CF/88, estende-se ao pai genitor monoparental.

Giza-se também que a própria Constituição Federal de 1988 foi alterada por conta da Emenda Constitucional n. 66/2010, a qual promoveu significativa alteração no § 6º do Art. 226 da Constituição Federal, afetando profundamente o instituto do casamento. Com essa mudança, foi permitida a realização do divórcio direto, praticamente extinguindo a figura jurídica da separação judicial diante da falta de necessidade de anterior desquite por prazo determinado e a exigência de comprovação de culpa como requisito para o fim do matrimônio. Tal reforma buscou simplificar o processo de dissolução do vínculo conjugal, alinhando-o aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual, ao reconhecer o direito de autonomia dos cônjuges para reavaliarem seus vínculos matrimoniais sem a necessidade de litígios culpabilizantes.⁸⁸

Assim, apesar de algumas iniciativas legislativas voltadas à proteção dos diversos modelos familiares e suas reverberações, a ampliação da proteção jurídica as novas formas familiares ainda enfrenta resistência.⁸⁹ Muitas dessas propostas encontram oposição em nome da "família tradicional" e dos "bons costumes", resultando em um cenário legislativo onde ainda faltam normas que reconheçam plenamente a diversidade dos arranjos familiares.⁹⁰ Embora vários projetos de lei tenham sido submetidos ao Congresso,⁹¹ poucos avanços foram concretizados, deixando um *déficit* de proteção e reconhecimento.

Em sentido contrário, viu-se que alguns projetos legislativos apresentados visavam precipuamente o impedimento legal acerca de reconhecimentos jurisprudenciais já tomados pelas cortes superiores ou então, de forma administrativa por meio do Conselho Nacional de Justiça sobre os novos arranjos familiares, como, por exemplo, o impedimento do casamento homoafetivo ou do reconhecimento de que quaisquer espécies de relação entre homossexuais possam ser consideradas famílias,⁹² ou mesmo, visando barrar desde já eventual possibilidade de admissão de uniões poliafetivas,⁹³

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, cit.

⁸⁹ Vide notícias "Projetos no Congresso que discutem conceito de família devem gerar polêmica". *Agência Brasil*, 15.11.2014; e "Após boatos e distorções, Comissão suspende votação de projeto que institui Estatuto das Famílias do Século XXI", *Agência Brasil*, 21.8.2019.

⁹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, cit.

⁹¹ Vide consultas ao portal da Câmara dos Deputados por termos como "união poliafetiva", "união homoafetiva", "casamento homoafetivo", "família multiespécie", "família solidária", "socioafetividade", "monogamia", "poligamia", os quais resultam em aproximadamente mais de 100 (cem) resultados de projetos de lei encaminhados. Disponível em: camara.leg.br/. Consultas em: 07/11/2024.

⁹² PL 5.167/2009, que visa alterar o Art. 1.521 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), estabelecendo que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.

⁹³ PL 10.312/2018, que visa proibir a União Estável entre mais de duas pessoas, sejam elas de sexo opostos ou não.

entre diversos outros. E por fim, em relação as alterações no Código Civil, cujo anteprojeto já foi apresentado ao Congresso Nacional pela comissão responsável pela sua elaboração, não se vislumbram grandes mudanças capazes de trazer maior garantia e proteção as relações familiares, mormente àquelas distintas do rol trazido pela CF/88.

Como pontos positivos, podem ser citados ainda tímido reconhecimento dos direitos aos animais de estimação quando inseridos nas relações familiares (famílias multiespécie) para fins de guarda, responsabilidade e alimentos, da admissão das famílias parentais (formadas por pelo menos, de um ascendente e seu descendente, bem como, a resultante do convívio entre parentes colaterais). Também, o reconhecimento formal de famílias pluriparentais, a permissão ao casamento homoafetivo (realizado entre duas pessoas livres e desimpedidas) e a união estável homoafetiva (relação entre duas pessoas com intuito de constituir família), entre outros. Ademais, muitas das demais disposições seguem as mesmas atualmente previstas ou por vezes até regressam àquelas previstas anteriormente pelo CC/16, como é o caso da exclusão do cônjuge/companheiro como sucessor legítimo.

Assim, vê-se que as relações familiares contemporâneas que não se enquadram nos modelos expressamente previstos pela Constituição Federal de 1988, bem como os desdobramentos e características emergentes desses vínculos na modernidade, têm encontrado maior proteção por meio da atuação interpretativa e ampliativa do Poder Judiciário, em detrimento da atuação normativa do Poder Legislativo. Esse cenário revela um *déficit* significativo no cumprimento do princípio da especial proteção estatal às famílias, conforme disposto no Art. 226 da Carta Magna, gerando uma lacuna legislativa que o Judiciário busca preencher. Essa atuação judicial reforça a necessidade de uma resposta legislativa mais efetiva e célere às transformações e diversificações das estruturas familiares, de modo a garantir que o Estado cumpra adequadamente seu papel constitucional de amparo e promoção da dignidade nas relações familiares.

5. Conclusão

A partir da análise desenvolvida no texto, conclui-se que a inatividade legislativa do Estado brasileiro em relação aos arranjos familiares contemporâneos, especialmente observada à luz do Princípio Constitucional da Solidariedade, representa uma omissão estatal em seu dever especial de proteção às entidades familiares. A busca do reconhecimento de direitos a todos os modelos de família e seus desdobramentos é a certeza da construção de que elas sejam *locus* plural, democrático, igualitário e, acima de tudo, um espaço para a realização da felicidade e dignidade das pessoas, que somente será garantido mediante a verdadeira atuação estatal em prol de sua especial função protetiva a essas relações.

Durante todo o período colonial, imperial e o início da República no país, reinou soberano o modelo familiar tradicional único, fundado apenas no matrimônio religioso e cujas principais características eram o exacerbado poder patriarcal, a pujante influência canônica, a heterossexualidade dos vínculos, a total prevalência dos aspectos biológicos, a iniquidade no tratamento em relação às mulheres e aos filhos, o forte apego ao patrimônio e a total discriminação no tocante a outras relações de cunho familista, que eram tratadas como famílias ilegítimas ou então, como “não-famílias”. Durante todo esse período as relações familiares no Brasil foram regidas pelas Ordenações do Reino de Portugal e basicamente não sofreram quaisquer mudanças ao longo dos anos.

Tal panorama sofreu leve mudança com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, que apesar de diminuir o ímpeto religioso sobre as relações familiares, somou a elas a mais faustosa das características daquele tipo de codificação, o individualismo liberal, que de pronto afastou qualquer ingerência estatal sobre esses vínculos, exacerbando ainda mais poder patriarcal, as discriminações em relação às mulheres e a filiação e o acentuamento do aspecto patrimonial. Contudo, diante da alteração paradigmática do Estado Liberal para o Estado Social, tal impulso individualista foi sendo arrefecido até 1988, visto que paulatinas mudanças foram ocorrendo por meio de sucessivas leis que refrearam algumas das iniquidades existentes, trazendo algumas sensíveis melhorias ao reconhecimento de mais direitos àquelas pessoas anteriormente relegadas pelo CC/16.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o panorama das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro deu uma verdadeira guinada e trouxe um novo paradigma a esses vínculos, pois a CF/88 inaugurou uma nova visão sobre as famílias, centrada na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. O conceito de família foi ampliado – desapegando-se do modelo tradicional fundado unicamente no matrimônio – ao reconhecer a pluralidade de arranjos familiares, como casamento, união estável e monoparentalidade, e permitindo o reconhecimento de outras formas, conforme leitura dos princípios constitucionais.

Em face de princípios como a proteção estatal especial a essas relações, a citada pluralidade de formas, a igualdade conjugal e das espécies de filiação, o livre planejamento familiar, a afetividade e a solidariedade terem sido incorporados as disposições constitucionais, eles passaram a moldar os vínculos familiares contemporâneos como espaços de proteção e desenvolvimento da dignidade humana. E, nesse contexto, a solidariedade assume importância central, pois no seu eixo vertical de ação impõe – e ressalta – o dever do Estado (e dos cidadãos) de cooperação e proteção mútua dentro e fora do núcleo familiar. Esses princípios desafiam o modelo tradicional

e promovem um ambiente familiar baseado na autonomia e na equidade, buscando a justiça social e o bem-estar coletivo.

Porém, percebe-se que, apesar das transformações sociais e da inclusão de novos paradigmas familiares na Constituição Federal de 1988, o Estado, por meio do Poder Legislativo, tem sido hesitante e muitas vezes ineficaz em reconhecer e regulamentar adequadamente os novos formatos familiares surgidos a partir da CF/88. Tal cenário cria lacunas normativas que deixam à margem da proteção estatal diversas configurações familiares, limitando o acesso de seus integrantes a direitos e garantias fundamentais reconhecidamente elencadas na Carta Magna.

A análise evidenciou que, apesar das transformações promovidas pela Constituição Federal de 1988 no reconhecimento e na proteção dos arranjos familiares e da existência de algumas leis visando o reconhecimento e a proteção às novas configurações familiares, a atividade legislativa brasileira ainda é excipiente, mantendo-se praticamente inerte ou insuficiente no avanço de normativas que amparem plenamente as novas acepções familistas e suas características na atualidade. A ausência de regulamentação específica para os arranjos contemporâneos, mormente os não explicitamente descritos na CF/88, cria lacunas que resultam em insegurança jurídica e vulnerabilidade social para as pessoas envolvidas.

Especificamente, o Código Civil de 2002 trouxe alguns avanços pontuais em relação ao seu antecessor, porém, não acompanhou plenamente a proteção ampliada esperada pela CF/88. E, o seu recente anteprojeto de alteração, ao propor inovações como o reconhecimento formal das famílias homoafetivas, pluriparentais e multiespécies, oferece avanços, mas ainda enfrenta resistência sociocultural e omissões significativas quanto à proteção das relações familiares não convencionais.

Tudo isso sob a lume do Princípio Constitucional da Solidariedade – que exige que o Estado e os cidadãos cooperem para construir uma sociedade livre, justa e que proteja a dignidade humana –, somada ao distinto resguardo que deveria ser denotada especificamente do poder estatal em relação aos vínculos familiares e, a ausência de legislação específica para esses novos arranjos familistas revelam-se na realidade como uma latente omissão do Estado, especialmente, no que tange ao especial dever de proteção às famílias. A dependência excessiva da atuação judicial, que tem assumido papel supletivo ao fornecer proteção a essas entidades, evidencia a falha legislativa em atender à demanda constitucional de garantir o reconhecimento, a estabilidade e a segurança jurídica às famílias contemporâneas.

Além disso, os ideais conservadores e a manutenção dos pensamentos tidos como tradicionais não devem se sobrepujar ao social e institucionalmente garantido pela Carta Magna, a ponto de impedir que se possa adequar legislativamente no que se faz necessário as relações familiares. Dessarte, é indispensável que se reflita sobre o verdadeiro papel do Estado, neste caso, representado pela atividade legislativa, vez que ela não deve se afigurar como porto legitimador de posturas preconceituosas e inadequadas às demandas sociais e constitucionalmente reconhecidas às relações familiares, mas sim, enquanto aquela que possui a competência de atuar de fato em prol da manutenção dos direitos que precisam ser tutelados.

Assim, a inatividade legislativa brasileira configura uma insuficiência de proteção às relações familiares que não se enquadram no modelo tradicional, indicando uma omissão estatal ao dever de solidariedade e de efetiva proteção às bases da sociedade conforme previsto na Constituição de 1988. A omissão do Estado em relação a essas novas demandas familiares reflete uma postura que limita o exercício dos princípios constitucionais, em especial os da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, ambos essenciais para a promoção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Aliado a isso, os dispositivos principiológicos atinentes especificamente às famílias também são vilipendiados, pois diante da inércia estatal tida pelo Poder Legislativo, normas como a especial proteção do Estado às relações familiares, a pluralidade de vínculos familistas, a paridade conjugal, o livre planejamento familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente, a autonomia, a menor intervenção, a igualdade entre as filiações e a própria afetividade, marcas sinalagmáticas dessas entidades na contemporaneidade, acabaram se tornando letra fria da Carta Magna. Vê-se, portanto, a necessidade urgente de o Poder Legislativo brasileiro alinhar suas políticas ao normativismo principiológico estabelecido pela CF/88, de forma a assegurar que todos os núcleos familiares tenham resguardo e dignidade perante a lei.

Referências

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: NOVAIS, Fernando Antônio (Coord.). *História da vida privada no Brasil*, vol. 1: cotidiano e vida privada na América portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Direito da criança e do adolescente*. 7. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo

tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista da EMERJ*, vol. 9, n. 33. Rio de Janeiro: EMERJ, 2006.

BRAZZALE, Flávia Balduino. *A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: NOVAIS, Fernando Antônio (Coord.). *História da vida privada no Brasil*, vol. 2: Império, a Corte e a modernidade nacional. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do Novo Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, José Norberto de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Dos filhos havidos fora do casamento. *IBDFAM, Artigos*, 2001. Disponível em: ibdfam.org.br/. Acesso em: 07/11/2024.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LEAL, Mônia Clarissa Henning; MAAS, Rosana Helena. *Dever de proteção estatal, proibição de proteção insuficiente e controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito civil*, vol. 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NÚÑEZ, Geni. *Descolonizando afetos: experimentações sobre outras formas de amar*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.

OLIVEIRA, Luís Fernando Lopes de. *Direito de família e princípio da solidariedade: o princípio constitucional da solidariedade como direito fundamental e a sua incidência nas relações familiares*. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado: algumas considerações para análise. *Revista Atos & Fatos*, [S.l.], vol. 1, 2009.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo na prática jurídica*. São Paulo: Juspodivm, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado. *Revista da EMERJ*, vol. 6, n. 23. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SEREJO, Lourival. *Direito constitucional da família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

XAVIER, Marília Pedrosa. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

Como citar:

REIS, Jorge Renato dos; BERTOLO, Roger Wiliam. A inatividade do Poder Legislativo brasileiro em face dos arranjos familiares contemporâneos: omissão e falta da devida proteção legal pelo Estado?. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 3, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

10.11.2024

Aprovado em:

12.12.2025